

Bruxelas, 14 de julho de 2025
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2025/0211 (NLE)

11581/25
ADD 1

UD 160
TR 5
MED 46

PROPOSTA

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 14 de julho de 2025

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: COM(2025) 391 annex

Assunto: ANEXO
da
Proposta de Decisão do Conselho
relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do
Comité de Cooperação Aduaneira instituído ao abrigo do Acordo de
Associação entre a Comunidade Europeia e a Turquia no que diz
respeito à adoção de uma decisão relativa ao reconhecimento mútuo do
programa dos operadores económicos autorizados da União Europeia e
do programa dos operadores económicos autorizados da República da
Turquia

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 391 annex.

Anexo: COM(2025) 391 annex



Bruxelas, 14.7.2025
COM(2025) 391 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

**relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de
Cooperação Aduaneira instituído ao abrigo do Acordo de Associação entre a
Comunidade Europeia e a Turquia no que diz respeito à adoção de uma decisão relativa
ao reconhecimento mútuo do programa dos operadores económicos autorizados da
União Europeia e do programa dos operadores económicos autorizados da República da
Turquia**

ANEXO

DECISÃO N.º .../2025 DO COMITÉ DE COOPERAÇÃO ADUANEIRA UE-TURQUIA

de

relativa ao reconhecimento mútuo do programa dos operadores económicos autorizados da União Europeia e do programa dos operadores económicos autorizados da República da Turquia

O COMITÉ DE COOPERAÇÃO ADUANEIRA,

TENDO EM CONTA o Acordo de Associação entre a Comunidade Europeia e a Turquia, assinado em Ancara em 12 de setembro de 1963 («Acordo de Associação»), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, e o artigo 7.º e a Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 22 de dezembro de 1995, relativa à execução da fase final da união aduaneira («Decisão relativa à união aduaneira»)¹, nomeadamente o artigo 28.º, n.º 1, alínea c), e o artigo 28.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º, n.º 1, do Acordo de Associação prevê que o objetivo do acordo é «promover o reforço contínuo e equilibrado das relações comerciais e económicas entre as Partes».
- (2) O artigo 7.º do Acordo de Associação estipula que «as Partes Contratantes tomam todas as medidas gerais ou especiais destinadas a assegurar o cumprimento das obrigações que decorrem do acordo».
- (3) O artigo 28.º, n.º 1, alínea c), da Decisão relativa à união aduaneira estabelece que a Turquia adotará disposições baseadas no Código Aduaneiro Comunitário e nas suas disposições de aplicação na área, nomeadamente, da introdução das mercadorias no território da União Aduaneira.
- (4) O artigo 28.º, n.º 3, da Decisão relativa à união aduaneira prevê que o Comité de Cooperação Aduaneira estabelece as medidas adequadas para aplicar essas disposições.
- (5) A segurança e a proteção, bem como a facilitação da cadeia de abastecimento internacional, podem ser significativamente melhoradas pelo reconhecimento mútuo dos respetivos programas de parceria comercial, a saber, o programa dos operadores económicos autorizados (AEO) da União Europeia e o programa dos AEO nacional da República da Turquia.
- (6) Os dois programas dos AEO baseiam-se em normas de segurança internacionalmente reconhecidas e recomendadas no quadro das normas SAFE para a Segurança e Facilitação do Comércio Global, adotadas pela Organização Mundial das Alfândegas em junho de 2005 («Quadro SAFE»).
- (7) O reconhecimento mútuo permite às Partes concederem benefícios de facilitação aos operadores económicos que investiram na segurança da cadeia de abastecimento e que foram autorizados no âmbito dos respetivos programas.

¹ JO L 35 de 13.2.1996, p. 1.

- (8) As visitas ao local e uma avaliação conjunta dos programas dos AEO na União Europeia e na República da Turquia revelaram que as suas normas de qualificação para fins de segurança e proteção são compatíveis e conduzem a resultados equivalentes.
- (9) A Decisão n.º 2/69 do Conselho de Associação relativa à criação do Comité de Cooperação Aduaneira UE-Turquia², nomeadamente o artigo 2.º, estipula que o Comité de Cooperação Aduaneira é responsável por assegurar a cooperação administrativa entre as Partes Contratantes, a fim de assegurar a aplicação correta e uniforme das disposições aduaneiras do Acordo de Associação, bem como pela execução de quaisquer outras tarefas no domínio aduaneiro que lhe sejam confiadas pelo Comité de Associação.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da presente decisão, a União Europeia e a República da Turquia são designadas individualmente por «Parte» ou coletivamente por «Partes», sendo aplicáveis as seguintes definições:

1. «Autoridade aduaneira», a autoridade aduaneira de um Estado-Membro da União Europeia ou a autoridade aduaneira da República da Turquia, a seguir designadas coletivamente por «autoridades aduaneiras».
2. «Operador económico», uma pessoa com atividades na circulação internacional de mercadorias.
3. «Dados pessoais», informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como, por exemplo, um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica, ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.
4. «Programa»,
 - a) Na União Europeia: o estatuto de operador económico autorizado da União Europeia (AEO) para efeitos de segurança e proteção concedido nos termos do artigo 38.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho³;
 - b) Na República da Turquia: o programa dos AEO da República da Turquia previsto no artigo 5.º/A do Código Aduaneiro (n.º 4458)⁴ e do Regulamento relativo à facilitação dos procedimentos de desalfandegamento⁵.

² Decisão não publicada.

³ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (reformulação) (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

⁴ JO da República da Turquia 23866 de 4.11.1999, p. 9 (reformulação JO 27281 de 7.7.2009).

5. «Membros do programa», os operadores económicos que têm estatuto de AEO na União Europeia e os operadores económicos que têm estatuto de membro na República da Turquia, conforme referidos no ponto 4, quando referidos coletivamente.

Artigo 2.º

Reconhecimento mútuo e execução da presente decisão

1. Os programas da União Europeia e da República da Turquia são mutuamente reconhecidos e considerados compatíveis e, e os estatutos de AEO correspondentes concedidos são mutuamente aceites.
2. As Partes aplicam a presente decisão através das respetivas autoridades aduaneiras.

Artigo 3.º

Compatibilidade

1. As autoridades aduaneiras cooperam para manter a compatibilidade entre os seus programas, nomeadamente no que se refere às seguintes matérias:
 - a) Processo de candidatura para conceder o estatuto de AEO e o estatuto de membro;
 - b) Avaliação das candidaturas;
 - c) Concessão do estatuto de AEO e do estatuto de membro;
 - d) Gestão, acompanhamento, suspensão, reavaliação e revogação do estatuto de AEO e do estatuto de membro;
 - e) Promoção da cooperação entre as autoridades aduaneiras e as autoridades ambientais para garantir que o estatuto de AEO e o estatuto de membro cumpram as normas ambientais internacionais.
2. As Partes asseguram que os seus programas de parceria comercial funcionem no respeito das normas pertinentes do Quadro SAFE.

Artigo 4.º

Benefícios

1. Cada autoridade aduaneira concede aos membros do programa da outra autoridade aduaneira benefícios que são comparáveis aos benefícios que concede aos membros do seu programa.
2. Os benefícios referidos no n.º 1 incluem:
 - a) Menos controlos relacionados com a segurança e a proteção: cada autoridade aduaneira tem em conta favoravelmente o estatuto de um membro do programa concedido pela outra autoridade aduaneira na sua avaliação do risco, com vista a

⁵ JO da República da Turquia 28524 de 10.1.2013, p. 11.

reduzir as inspeções ou os controlos, bem como noutras medidas relacionadas com a segurança e proteção;

- b) A possibilidade de dar prioridade à inspeção de remessas abrangidas por declarações sumárias de saída ou de entrada e por declarações de trânsito que incluam os mesmos elementos de dados exigidos para as declarações sumárias de entrada ou de saída, apresentadas por um membro do programa, caso a autoridade aduaneira decida proceder a uma inspeção;
 - c) Reconhecimento do estatuto de parceiros comerciais durante o processo de apresentação da candidatura: cada autoridade aduaneira tem em conta o estatuto de um membro do programa concedido pela outra autoridade aduaneira com vista a tratar o membro do programa como um parceiro seguro e fiável, aquando da avaliação dos requisitos aplicáveis aos parceiros comerciais para candidatos no âmbito do seu próprio programa;
 - d) Mecanismo de continuidade das atividades: ambas as autoridades aduaneiras envidam esforços no sentido de criar um mecanismo que garanta a continuidade das atividades nas situações de perturbação dos fluxos comerciais provocadas pelo aumento dos níveis de alerta da segurança, pelo encerramento das fronteiras ou por catástrofes naturais, emergências perigosas ou outros incidentes graves, em que as mercadorias prioritárias relacionadas com os membros do programa devam ser tanto quanto possível facilitadas e aceleradas pelas autoridades aduaneiras;
3. Na sequência do processo de controlo referido no artigo 7.º, n.º 3, da presente decisão, cada autoridade aduaneira, em cooperação com outras autoridades públicas do seu território, pode conceder benefícios suplementares, em que se incluem a racionalização dos procedimentos e o reforço da previsibilidade da circulação nas fronteiras, na medida do possível.
4. Cada autoridade aduaneira:
- a) Pode suspender os benefícios concedidos ao abrigo da presente decisão a um membro do programa da outra autoridade aduaneira apenas por motivos devidamente justificados e equivalentes aos necessários para suspender os membros do seu próprio programa, por exemplo quando se verificar que está envolvido num incidente relacionado com a segurança e a proteção;
 - b) Comunica à outra autoridade aduaneira, num prazo razoável, através dos serviços competentes da Comissão Europeia, a suspensão efetuada nos termos da alínea a) e os motivos dessa suspensão.
5. Cada autoridade aduaneira comunica, se o considerar adequado, através dos serviços competentes da Comissão Europeia, à outra autoridade aduaneira as irregularidades que envolvam membros do programa da outra autoridade aduaneira, a fim de possibilitar uma análise imediata da adequação dos benefícios e do estatuto concedidos pela outra autoridade aduaneira.
6. Para garantir uma maior segurança, a presente decisão não limita uma Parte ou uma autoridade aduaneira no que respeita a solicitar informações ao abrigo da assistência administrativa mútua a que se refere o anexo 7 da Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 22 de dezembro de 1995, ou de outro instrumento aplicável entre as Partes ou entre as autoridades aduaneiras.

Artigo 5.º

Intercâmbio de informação e comunicação

1. As Partes devem melhorar a sua comunicação, a fim de executar de modo eficaz a presente decisão:
 - a) Trocando entre si informação de identificação detalhada sobre os membros do seu programa, nos termos do n.º 3;
 - b) Trocando entre si em tempo útil informação atualizada sobre a operabilidade e a evolução dos seus programas;
 - c) Procedendo ao intercâmbio de informação em matéria de política de segurança da cadeia de abastecimento e as respetivas tendências; e
 - d) Assegurando uma comunicação eficaz entre os serviços competentes da Comissão Europeia e a autoridade aduaneira da República da Turquia, com vista a otimizar as práticas de gestão do risco no domínio da segurança da cadeia de abastecimento.
2. Os serviços competentes da Comissão Europeia e a autoridade aduaneira da República da Turquia procedem ao intercâmbio de informações e comunicam entre si no contexto da presente decisão.
3. Após consentimento do membro do programa em causa, cada Parte envia à outra Parte as seguintes informações sobre esse membro:
 - a) Nome;
 - b) Endereço;
 - c) Situação do membro, ou seja, autorizado, suspenso, revogado ou anulado;
 - d) Data de validação ou autorização, quando disponível;
 - e) Número de identificação único (por exemplo: números EORI ou AEO); e
 - f) Outras informações que as Partes possam ter decidido de comum acordo por escrito, sujeitas, se for caso disso, às garantias necessárias.
4. As informações referidas no n.º 3, alínea c), não incluem os motivos da suspensão, revogação ou anulação.
5. As Partes procedem ao intercâmbio das informações referidas no n.º 3 de forma sistemática através de meios eletrónicos.
6. Cada autoridade aduaneira pode partilhar os seus pontos de contacto nacionais para tratar quaisquer questões relacionadas com o desalfandegamento de mercadorias dos membros do programa.

Artigo 6.º

Proteção de dados

1. Cada autoridade aduaneira deve utilizar dados pessoais ao abrigo da presente decisão apenas se e na medida do necessário para a execução da presente decisão, incluindo o acompanhamento e a comunicação de informações.

2. Cada autoridade aduaneira deve obter o acordo prévio, por escrito, da autoridade aduaneira que comunicou as informações para as utilizar para outros fins. Nesse caso, as informações ficam sujeitas às restrições impostas por essa autoridade.
3. Não obstante o disposto no n.º 2, a autoridade aduaneira que recebeu as informações pode utilizar as informações recebidas ao abrigo da presente decisão em quaisquer processos judiciais ou administrativos instaurados por incumprimento da sua legislação aduaneira, incluindo nos seus registos de provas, relatórios e testemunhos. A autoridade aduaneira que recebeu as informações notifica a autoridade aduaneira que as comunicou antes dessa utilização.
4. Cada autoridade aduaneira aplica as seguintes garantias mínimas ao tratamento de dados pessoais recebidos da outra autoridade aduaneira:
 - a) Os dados pessoais devem ser tratados de forma lícita, leal e transparente em relação aos membros do programa em causa;
 - b) Os dados pessoais devem ser recolhidos e tratados com a finalidade específica, expressa e legítima da execução da presente decisão e não podem ser objeto de tratamento ulterior pela autoridade aduaneira que os comunica nem pela autoridade aduaneira que os recebe, de forma incompatível com essa finalidade;
 - c) Os dados pessoais devem ser exatos e atualizados;
 - d) Os dados pessoais devem ser conservados de forma a permitir a identificação dos membros do programa apenas durante o período necessário para as finalidades para que foram recolhidos ou para que serão tratados posteriormente;
 - e) As informações recebidas ao abrigo da presente decisão devem ser tratadas de forma a garantir a sua segurança adequada, tendo em conta os riscos específicos do tratamento, incluindo a proteção contra o tratamento não autorizado ou ilícito e contra a perda, destruição ou danificação acidental, adotando as medidas técnicas ou organizativas adequadas; A autoridade aduaneira que recebe as informações deve tomar todas as medidas necessárias para remediar qualquer violação de dados, notificando a autoridade aduaneira que as comunica sem demora indevida;
 - f) Tanto a autoridade aduaneira que comunica os dados como a que os recebe devem tomar todas as medidas razoáveis para assegurar, sem demora e consoante o caso, a retificação ou o apagamento dos dados pessoais, sempre que o seu tratamento não esteja em conformidade com o disposto no presente artigo, nomeadamente quando esses dados não sejam adequados, pertinentes ou exatos ou quando sejam excessivos relativamente às finalidades para que são tratados. Tal inclui a notificação à outra autoridade aduaneira de qualquer retificação ou apagamento de dados;
 - g) Mediante pedido, a autoridade aduaneira que recebe os dados deve informar a que os comunica da utilização dos dados comunicados e sobre a aplicação das garantias no que diz respeito a esses dados;
 - h) As autoridades aduaneiras que comunicam e que recebem dados pessoais são obrigadas a registar por escrito a comunicação e a receção desses dados;
 - i) Os membros do programa têm o direito de ser informados sobre o tratamento dos dados pessoais que lhes digam respeito, bem como de aceder a tais dados e obter a retificação ou o apagamento de dados inexatos ou tratados ilicitamente, salvaguardando as limitações necessárias e proporcionadas estabelecidas por lei para proteger questões importantes de interesse público;

- j) Os membros do programa têm direito, sem prejuízo de qualquer outra via de recurso administrativo ou extrajudicial, a um recurso judicial efetivo pela violação das referidas garantias.
5. Cada autoridade aduaneira deve notificar prontamente a outra autoridade aduaneira se considerar que as informações que lhe enviou são inexatas, incompletas ou pouco fiáveis, ou se a sua receção ou utilização posterior for contrária ao disposto na presente decisão.
6. Cada autoridade aduaneira deve garantir que os membros do programa tenham acesso, no que diz respeito aos seus dados pessoais, ao recurso administrativo ou judicial, independentemente da sua nacionalidade ou do seu país de residência.
7. As autoridades aduaneiras devem publicar informações para dar a conhecer aos membros do programa quais as suas opções de recurso administrativo ou judicial.
8. O cumprimento das disposições previstas no presente artigo por cada autoridade aduaneira está sujeito à fiscalização das respetivas autoridades independentes competentes, que asseguram a supervisão e que as queixas relativas a casos de não conformidade do tratamento são recebidas, investigadas, objeto de resposta e de reparação adequada. Essas autoridades são:
- a) Na União Europeia: a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados ou a sua sucessora e as autoridades de proteção de dados dos Estados-Membros;
- b) Na República da Turquia: a Autoridade de Proteção de Dados Pessoais (KVKK) da República da Turquia.

Artigo 7.º

Aplicação, consulta, acompanhamento e revisão

1. As Partes devem resolver quaisquer questões relacionadas com a aplicação da presente decisão através de consultas sob os auspícios do Comité de Cooperação Aduaneira.
2. Ambas as Partes devem cooperar estreitamente no que respeita à aplicação da presente decisão e garantir o seu acompanhamento regular por meio de visitas conjuntas periódicas no local, a fim de identificar possíveis pontos fortes e fracos nos programas de ambas as Partes.
3. Em especial, ambas as Partes devem cooperar estreitamente no que respeita à aplicação do artigo 3.º da presente decisão e informar-se mutuamente de quaisquer atualizações ou alterações dos seus programas, avaliar se essas alterações podem afetar a compatibilidade dos programas de ambas as partes, nomeadamente através de visitas de acompanhamento conjuntas no local e, se necessário, tomar medidas para garantir a compatibilidade contínua dos programas.
4. Ambas as Partes devem cooperar estreitamente para assegurar que os membros do programa recorram à presente decisão.
5. O Comité de Cooperação Aduaneira procede regularmente à análise da aplicação da presente decisão. Esse processo de análise pode incluir, em especial:

- a) Trocas de opiniões sobre as informações partilhadas e os benefícios AEO a que se refere o artigo 4.º concedidos aos membros do programa, incluindo quaisquer informações ou benefícios AEO futuros;
- b) Trocas de opiniões sobre as informações relativas à gestão do estatuto AEO, por exemplo, acompanhamento, reavaliação, suspensão e revogação;
- c) Trocas de opiniões sobre as medidas de segurança, nomeadamente os protocolos a respeitar durante e após um incidente grave de segurança (retoma das atividades) e as condições em que se justifica a suspensão do reconhecimento mútuo;
- d) Exame da suspensão dos benefícios a que se refere o artigo 4.º;
- e) Análise da aplicação do artigo 6.º;
- f) Quaisquer alterações dos programas das Partes.

Artigo 8.º Disposições finais

- 1. O Comité para a Cooperação Aduaneira pode alterar a presente decisão. A alteração entra em vigor em conformidade com o procedimento descrito no artigo 9.º.
- 2. Uma Parte pode suspender a cooperação ao abrigo da presente decisão a qualquer momento, por notificação por escrito da outra Parte, com uma antecedência de 30 dias. Não obstante a suspensão da cooperação ao abrigo da presente decisão, as autoridades aduaneiras de ambas as Partes devem continuar a cumprir o disposto no artigo 6.º, a fim de assegurar a proteção das informações.
- 3. Qualquer Parte pode pôr termo à presente decisão a qualquer momento, mediante notificação da outra Parte por via diplomática. A presente decisão caduca 30 dias após a receção da notificação escrita pela outra Parte. Não obstante a caducidade da presente decisão, as autoridades aduaneiras devem continuar a cumprir o disposto no artigo 6.º, a fim de assegurar a proteção das informações.
- 4. Em caso de caducidade, qualquer das Partes tem o direito de exigir que as informações que comunicou, juntamente com as suas cópias de segurança, sejam devolvidas à Parte que procede à transferência ou suprimidas na sua totalidade. A Parte responsável pela supressão deve certificar a supressão das informações à outra Parte. Até que as informações sejam suprimidas ou devolvidas, a Parte recetora continua a assegurar o cumprimento das disposições do artigo 6.º da presente decisão. Caso a legislação local aplicável à Parte recetora proíba a devolução ou a supressão das informações transferidas, a Parte recetora garante que continuará a assegurar o cumprimento do disposto no artigo 6.º da presente decisão e só tratará as informações na medida e durante o tempo exigidos por essa legislação local.

Artigo 9.º Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data da notificação recíproca pelas Partes da conclusão das formalidades necessárias para esse efeito.

Feito em Ancara, em

Pela União Europeia	Pelo Governo da República da Turquia